



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000300/2007-09
Recurso nº 148.616 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO ITAUBANCO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

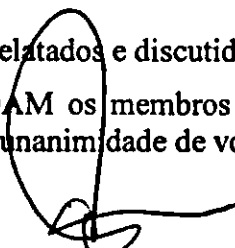
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO PRATICADA POR EMPRESA SUCEDIDA. REINCIDÊNCIA.

Computa-se, para fins de caracterização de reincidência de empresa sucessora, as infrações praticadas pela sucedida, cuja decisão administrativa irrecorrível tenha se dado a menos de cinco anos da nova falta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.056.037-0, com lavratura em 04/01/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 3.740,79 (três mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa deixou de incluir em folha de pagamento a remuneração paga ou creditada aos trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviço no período de 01/1996 a 01/2006.

Nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 05/06, foi constatada a existência de três AI lavrados em nome de empresa incorporada pela autuada, com data de trânsito em julgado a menos de cinco anos do cometimento da infração que deu ensejo à autuação em tela. Assim, segundo a auditoria, caracterizou-se a reincidência específica, a qual representa agravante da penalidade, que foi aplicada no triplo do valor mínimo legal.

A empresa apresentou impugnação, fls. 41/43, na qual, em síntese, alega que:

a) o fato gerador que deu motivo ao presente AI já havia sido objeto de outra autuação, a de n.º 37.017.494-1, de 21/07/2006, a qual, embora não contestada, foi declarada nula pelo fato do órgão de julgamento haver entendido que a autuada era reincidente na prática da mesma infração e, por consequência, a multa deveria ser majorada para o triplo do valor aplicado na ocasião;

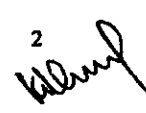
b) a reincidência prevista no parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, para fins de agravamento da penalidade aplicada, não se aplica ao presente caso, haja vista que a Fundação Itaúbanko não pode ser considerada reincidente por força de infrações praticados por suas incorporadas, em época que a impugnante não tinha qualquer controle sobre os atos daquelas.

Pede, por fim, que o recurso seja provido de modo que seja afastada a agravante da penalidade.

A Delegacia da Receita Previdenciária – São Paulo Sul (SP) julgou procedente a autuação (ver fl. 67/71). Na sua fundamentação, o julgador monocrático afirma que a simples leitura da norma previdenciária já indica que a reincidência se configura para as empresas sucessoras mesmo em relação a infrações praticadas pelas sucedidas.

Inconformada, autuada interpôs recurso voluntário, fls. 89/91, reprisando os argumentos lançados na peça de defesa.

É o relatório.

2


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de vir acompanhado de depósito para garantia de instância, portanto, merece ser conhecido.

Observa-se do recurso que a única matéria arguida diz respeito ao inconformismo da autuada quanto ao agravamento da multa ocasionado pela caracterização da reincidência.

O parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 não deixa dúvidas que a reincidência se verifica, tanto em relação às infrações cometidas pela empresa autuada, como também em relação àquelas praticadas por empresa sucedida. Eis o texto:

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Sobre essa questão esse colegiado já teve a oportunidade de se manifestar. Falo do julgamento do Recurso n.º 141.694, realizado em 22/11/2007, o qual, por unanimidade negou provimento ao recurso interposto pela mesma empresa. Na fundamentação de seu voto, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros manifestou-se:

Dessa forma, não procede o argumento utilizado pela recorrente de que a autuada não pode ser considerada "reincidente" com base em infrações cometidas pela FASBEMGE anteriormente a sua incorporação, pois, como se depreende da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, também é caracterizada reincidência a infração cometida pela sucessora da empresa outrora autuada.

Não tenho reparos a fazer quanto a esse entendimento, pelo que não acato a alegação recursal, devendo ser mantido o agravamento da penalidade em razão da configuração da reincidência, nos termos do RPS.

Voto, assim, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator